



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 006077/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos – 2017
INTERESSADO : Glauca Regina Freire Cardoso (1/1/2017 – 5/11/2017)
: Nicolas Ramires Braga Cardoso (6/11/2017 – 31/12/2017)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1637/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **22896** PLENO

EMENTA: Preliminar de contas iliquidáveis. Rejeição. Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade da Sra. Glauca Regina Freire Cardoso e do Sr. Nicolas Ramires Braga Cardoso. Regulares com Ressalvas. Aplicação de multa mínima à Sra. Glauca Regina Freire Cardoso. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar de iliquidez das contas, e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Glauca Regina Freire Cardoso, CPF nº 399.354.855-87, no período de 1/1/2017 a 5/11/2017, e do Sr. Nicolas Ramires Braga Cardoso, CPF nº 010.835.255-22, no período de 6/11/2017 a 31/12/2017, com a aplicação de multa mínima à Sra. Glauca Regina Freire Cardoso e imposição de

determinações nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator



TC/SE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 006077/2018

DECISÃO Nº **22896** PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de abril de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Glaucia Regina Freire Cardoso, CPF nº 399.354.855-87, no período de 1/1/2017 a 5/11/2017, e do Sr. Nicolas Ramires Braga Cardoso, CPF nº 010.835.255-22, no período de 6/11/2017 a 31/12/2017, a qual foi apresentada tempestivamente a este Tribunal em 28/04/2018.

Em relatório de inspeção (fls. 172/346), a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção constatou a existência de algumas irregularidades na referida prestação de Contas (item 12).

Destarte, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram promovidas as citações dos interessados (fls. 351 e 352), para que os mesmos apresentassem suas razões defensivas em relação às falhas apontadas pela auditoria técnica.

Após citação, a gestora Glaucia Regina Freire Cardoso colacionou sua peça defensiva (fls. 355/362), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e documentação (fls. 363/411) para, ao final, pleitear que as Contas sejam julgadas regulares e legais. O gestor Nicolas Ramires Braga Cardoso, também apresentou suas razões defensivas (fls. 414/420), suscitando, preliminarmente, que atuou como Secretário Municipal de Saúde apenas nos dois últimos meses do ano de 2017 e, assim, não teria responsabilidade pelas falhas apontadas. No entanto, com base no princípio da eventualidade, apresentou ainda questões meritorias, rebatendo as falhas apontadas, além de juntar documentos essenciais à análise do processo (fls. 421/468). Ao final, requereu o julgamento das Contas como regulares e legais.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 476/485), constatou, após consulta ao e-TCE, que foi encontrado um processo em trâmite nesta Corte de Contas referente ao Fundo Municipal em questão (TC 014868/2019), também atinente ao exercício financeiro de 2017, mais especificamente um Recurso de Reconsideração, o qual aguarda parecer da Coordenadoria Jurídica. Outrossim, concluiu (Item 08), após analisar a presente prestação de contas e os argumentos defensivos apresentados pelos interessados, que estas Contas Anuais devem ser julgadas Regulares com Ressalvas, com fulcro no artigo 43, II, da LCE nº 205/2011, tendo em vista que algumas das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção permaneceram, não apresentando, entretanto, gravidade suficiente para imprestabilizar as mesmas:

- 1) Divergências entre os dados informados no SAGRES e os constantes no Balancete, quanto aos recursos transferidos pela União;
- 2) Divergências entre os saldos constantes nos extratos Bancários e os apresentados no Sistema SAGRES;
- 3) Desobediência ao artigo 51 da Lei 8.666/1993 quanto à composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação, onde constava apenas um servidor efetivo, e;
- 4) Desobediência ao artigo 37, XVI da CF, quanto ao acúmulo irregular de cargos públicos, por parte dos servidores – Francisco Paulo Antunes Carvalho, Higo Rodrigo Cadete Rocha e Maria Marleide de Souza Farias (páginas 180, 316 a 318).

Ato contínuo, a analista da Coordenadoria Técnica ressaltou que o Sr. Nicolas Ramires Braga Cardoso justificou devidamente as irregularidades que lhe foram imputadas, não devendo ser responsabilizado por aquelas que persistiram. Assim, sugeriu a aplicação de multa administrativa mínima somente à Sra. Glauca Regina Freire Cardoso, nos termos do art. 93, II, da LCE nº 205/2011.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 486/487), ratificou a conclusão expressa no relatório retro, reiterando as irregularidades já elencadas, e opinando, com fulcro no art. 43, inciso II, da LCE nº 205/2011, pela Regularidade com Ressalvas das ditas Contas Anuais, com aplicação de multa administrativa mínima à

Sra. Gláucia Regina Freire Cardoso, além das seguintes determinações ao atual gestor daquele Fundo Municipal:

- Apresentar os dados aos Sistemas de Informação desta Corte de Contas, de forma correta, para que não ocorram divergências;
- Obediência ao artigo 51 da Lei 8.666/1993, quanto à composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e;
- Cumprimento do artigo 37, XVI da CF quanto às possibilidades permitidas no acúmulo de cargos públicos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fl. 490), suscitou a preliminar de iliquidez das contas, com base no art. 44 da LCE nº 205/2011, sob a argumentação que somente foi realizada uma inspeção naquele ente municipal, quando a Lei determina que sejam realizadas auditorias quadrimestrais. Outrossim, no mérito, o douto procurador oficiante não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, noto que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa administrativa mínima à Sra. Gláucia Regina Freire Cardoso, pois as irregularidades não foram sanadas em sua totalidade. Quanto ao Ministério Público de Contas, observo que o mesmo arguiu a preliminar de iliquidez das contas, diante da não realização de inspeções quadrimestrais, motivo pelo qual não realizou a análise de mérito.

De pronto, com as vênias de estilo, rejeito a preliminar ministerial, pois tal alegação não reflete as informações extraídas dos autos, vez que, fora realizada inspeção *in loco*, que originou o Relatório de Inspeção (fls. 172/346), referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, já destacado no relatório deste Voto.

Ressalvada a existência da inspeção, a título de argumentação, não vislumbro prejuízo processual e tenho que as presentes contas foram devidamente prestadas e avaliadas, conforme os ditames legais pertinentes, descabendo qualquer conclusão diversa desta, à guisa da vasta jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo da Decisão TC nº 22.688/2021 – Pleno – Processo TC nº 001359/2016), no sentido da possibilidade de análise e julgamento de contas sem a ocorrência de inspeções, já que os requisitos previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal não foram atendidos, estando o processo corretamente instruído e pronto para julgamento.

No que se refere às irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, fornecimento deficiente de dados ao SAGRES, e no item 3, falha na composição dos membros da CPL, a defesa não conseguiu trazer justificativas que elidissem a responsabilidade ou que convalidassem os erros. São evidentemente, na ausência de melhores elementos de convicção, falhas formais merecedoras da sanção pecuniária proposta pela 2ª CCI, pois caracterizam erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB: “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

Quanto ao indevido acúmulo de cargos públicos por servidores, não ficou comprovada a culpa dos gestores interessados por essas ilicitudes, tanto mais quando o responsável pela nomeação para tais funções é o Prefeito Municipal, sendo suficiente a ressalva e a determinação, para que tais erros sejam retificados por quem de direito.

Assim, rejeito a preliminar de iliquidez das contas e, no mérito, voto pela regularidade com ressalvas destas contas anuais (art. 43, II, da LCE nº 205/2011), com aplicação de multa administrativa mínima (R\$ 1.240,67) à Sra. Gláucia Regina Freire Cardoso, nos termos do art. 93, II, da LCE nº 205/2011, determinando-se ao atual gestor do Fundo que adote as medidas propostas pelo Coordenador da 2ª CCI (fls. 486/487).



Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **24/3/2022**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidez das contas, e, no mérito, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo de São Francisco, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Glaucia Regina Freire Cardoso, CPF nº 399.354.855-87, no período de 1/1/2017 a 5/11/2017, e do Sr. Nicolas Ramires Braga Cardoso, CPF nº 010.835.255-22, no período de 6/11/2017 a 31/12/2017, com fulcro no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa mínima (R\$ 1.240,67) à Sra. Glaucia Regina Freire Cardoso, nos termos do art. 93, II, da LCE nº 205/2011, **DETERMINANDO-SE** ao atual gestor do Fundo que adote as medidas propostas pelo Coordenador da 2ª CCI (fls. 486/487).

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator